



em grau máximo

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício nº548/2018

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos
DD. Sr. Maks Wilson Louzada

C/c.

CÓPIA

À Ilustríssima Diretora de Operações e RH
DD. Sr.^a Marta Barbosa Vieira Sabbag

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

Preliminarmente, entende imprescindível esclarecer que o SINDIANÁPOLIS, enquanto órgão representativo dos servidores públicos municipais, rotineiramente recebe denúncias acerca de pretensos fatos que, em tese, indicariam irregularidades da Administração Pública.

A postura adotada é intransigente e sempre igual com relação a todas aquelas recebidas, ou seja, imediatamente encaminha para a Administração buscando apuração rigorosa, mas nunca emitindo juízo de valor ou encampando-as, tampouco externando opiniões subjetivas, uma vez não ser essa a função do ente sindical.

Feito o esclarecimento preliminar, adentra-se ao mérito propriamente dito.

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

RECEBEMOS
19/03/18

19/03/18
RECEBEMOS
19/03/2018

RM3



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

É de conhecimento dessa administração a SÚMULA n.º 448 do TST, que assim dispõe:

Súmula n.º 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Com base nesse entendimento, certo que algumas das ASHAS (*Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação*) do Município de Anápolis, **notadamente aquelas que se ativam no Centro Administrativo**, atualmente percebem referido adicional em seu grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento), eis que o fator motivador do adicional da categoria é exatamente este previsto na citada Súmula 448 do TST.

Inobstante, as demais ASHAS, em que pese as particularidades do exercício de sua função **e igualmente realizarem as limpeza dos demais banheiros públicos**, não recebem este adicional.

Como se sabe, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu artigo 189, define atividades insalubres como "*aquelas que, por sua natureza, condições ou*



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos". O Ministério do Trabalho e Emprego determinou, na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), as atividades insalubres, bem como os limites de tolerância aos agentes nocivos, o tempo máximo de exposição dos empregados a esses agentes e os meios de proteção.

No caso sob enfoque, essas servidoras aqui representadas têm habitualmente contato e são expostas à ação de agentes insalubres de origem física, química e biológica. Segundo item II da citada Súmula 448 do TST, **equipara a limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou de grande circulação de pessoas** à coleta de lixo urbano descrita no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, e o empregado que trabalha nessas condições faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, **especialmente a hipótese aqui ventilada.**

Nesse sentido:

TST- RECURSO DE REVISTA RR 14323320105040013 (TST)

Data de publicação: 19/06/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAUMÁXIMO - COLETA DE LIXO URBANO E LIMPEZA DE BANHEIROS LOCALIZADOS EM CEMITÉRIO. "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano" (Súmula/TST nº 448, II). Recurso de revista não conhecido.

Ao final, frise-se com ênfase, novamente, que todas as ASHAS de Anápolis, dada as particularidades do exercício da função, são merecedoras do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Rm3



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Necessário frisar que o artigo 293 do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei n. 2.073/92) prevê expressamente que em caso de omissão desta Lei serão aplicados às legislações federais pertinentes.

No caso presente, o artigo 185, I, "h", do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/90) garante aos servidores públicos condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

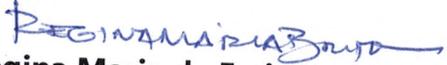
Finalmente, urge salientar que é importante o restabelecimento de políticas públicas que garantam ao servidor plenas condições de exercer sua jornada de trabalho. Como consectário lógico desta proteção conferida ao trabalhador, a fim de resguardar a sua integridade física e psíquica, esta tutela deve ser direcionada à manutenção da higidez do meio ambiente do trabalho, eliminando, ou neutralizando, a ação de agentes nocivos, e prevenindo a ocorrência de infortúnios e doenças ocupacionais, bem como oferecer condições dignas ao exercício das funções desempenhadas pelos servidores públicos municipais ora representados.

Assim colocada a questão, considerando as razões ora elencadas, em especial os ditames da Súmula 448/TST, requer seja revisto o posicionamento desta Secretaria, consubstanciado no restabelecimento ou estabelecimento de referida verba já no seu próximo pagamento, inclusive com o ressarcimento dos valores injustamente cortados até então, se for este o caso.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Anápolis, 19 de março de 2018.


Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis